



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240 \$	Semestre	130 \$
A 1.ª série . . .	" 90 \$	"	48 \$
A 2.ª série . . .	" 80 \$	"	43 \$
A 3.ª série . . .	" 80 \$	"	43 \$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho — Fixa o factor 15 com referência aos concelhos de Beja e Vidigueira, cujos prédios rústicos já se encontram em regime de cadastro geométrico.

Despacho — Transfere uma verba no orçamento dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:522 — Autoriza o Ministro a celebrar contrato com a firma Automatic Telephone & Electric Co, Limited, para o fornecimento e montagem das centrais telefónicas automáticas de Luanda, Lourenço Marques e Beira e respectivas redes — Autoriza os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique a abrirem créditos para pagamento das despesas respeitantes àqueles trabalhos e isenta de direitos de importação, de quaisquer adicionais e outras imposições cobrados nas alfândegas das mesmas colónias, e bem assim do pagamento de quaisquer licenças, impostos ou taxas cobrados por outros serviços do Estado, organismos oficiais ou autarquias locais, o material destinado às referidas centrais telefónicas e suas redes.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Decreto n.º 35:522

Quando eclodiu a guerra, em Setembro de 1939, o Governo tinha em adiantado estudo os problemas de telecomunicações de Angola e Moçambique e havia preparado as bases para a sua conveniente solução.

Em relação à primeira das referidas colónias, o decreto-lei n.º 28:924, de 16 de Agosto de 1938, ao criar o Fundo de fomento, incluíra, no plano de trabalhos que o mesmo deveria custear, a remodelação das redes de comunicações telegráficas e telefónicas.

Em Moçambique previra-se a execução de tarefa do mesmo género como parte integrante do programa das comemorações centenárias, inscrevendo-se, para tal efeito, dotação conveniente no orçamento de 1940.

As circunstâncias não permitiram o desenvolvimento dos planos estabelecidos com a velocidade prevista. No entanto, além de outras obras de menor vulto, contratou-se o fornecimento e a montagem de vinte e uma estações radiotelegráficas e postos radiogoniométricos em Angola, melhoramento que se encontra actualmente em vias de conclusão.

Quanto a Moçambique, embora se tenha chegado a realizar concurso público para a adjudicação de uma nova rede radioeléctrica, só em época muito recente se pôde providenciar nesse sentido.

E, assim, depois de, pelo decreto n.º 34:357, de 30 de Dezembro de 1944, o Ministério das Colónias ter autorizado o governo da colónia a abrir um crédito de 12:200.000\$ para custear as despesas da construção de uma linha de alta frequência destinada às comunicações telegráficas e telefónicas entre a Beira e Salisbury, pelo decreto n.º 34:653, de 6 de Junho último, deu finalmente solução ao problema das comunicações radiotelegráficas e radiotelefónicas entre os mais importantes centros populacionais do território, permitindo a celebração de um contrato pelo qual todos os trabalhos devem estar concluídos até 31 de Dezembro de 1947.

Tomadas as providências necessárias para a remodelação das comunicações internas, considera-se chegada a altura de se realizar a revisão dos serviços telefónicos urbanos.

Com efeito, a próxima abertura ao serviço de comunicações radiotelefónicas com a metrópole, a existência de ligações telefónicas sem fios nas duas colónias, a construção da linha da Rodésia e o melhoramento da linha do Transval não só justificam, como impõem, que os principais núcleos de actividade administrativa e comercial dos territórios de Angola e Moçambique possuam redes telefónicas modernas e eficientes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Despacho

Para execução do disposto nos artigos 21.º e 22.º do decreto-lei n.º 34:456, de 22 de Março do ano findo, foi fixado, por despacho de 22 de Fevereiro de 1946, o factor 15 com referência aos concelhos de Beja e Vidigueira, cujos prédios rústicos já se encontram em regime de cadastro geométrico.

Ministério das Finanças, 26 de Fevereiro de 1946. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Despacho

Determino, nos termos do artigo 12.º do decreto-lei n.º 33:277, de 24 de Novembro de 1943, que seja transferida no orçamento dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 5.500\$ da alínea b) «Pessoal de nomeação vitalícia a preencher de futuro por contrato» para a alínea c) «Pessoal contratado».

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1946. — O Administrador Geral, *Guilherme Luiselo Alves Moreira*.

Foi por isso que se considerou como devendo constituir uma primeira fase dos trabalhos a construção de centrais automáticas em três dos seus mais importantes centros populacionais — Luanda, Lourenço Marques e Beira —, dando assim satisfação às justas aspirações e às reconhecidas necessidades dessas três cidades africanas. As negociações para o fornecimento do material necessário, iniciadas no princípio de 1944, chegaram ao seu termo, podendo-se iniciar brevemente a montagem das novas instalações. O Governo, não tendo descurado durante a guerra os aspectos fundamentais das obras de colonização e de fomento económico dos territórios de além-mar, mostra, desta forma, que deseja manter na paz o ritmo das iniciativas que o conflito mundial obrigou a amortecer.

Assim:

Tendo em vista o parecer que sobre o assunto emitiu o Conselho Técnico de Fomento Colonial e o processo que, para efeito de adjudicação, foi organizado pela Direcção Geral de Fomento Colonial;

Convindo fixar a distribuição dos encargos indispensáveis à realização do empreendimento;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Colónias a celebrar contrato com a firma Automatic Telephone & Electric Co., Limited, para o fornecimento e montagem das centrais telefónicas automáticas de Luanda, Lourenço Marques e Beira e respectivas redes.

Art. 2.º A execução do fornecimento dos materiais e a realização de todos os trabalhos relativos ao contrato

não deverão prolongar-se além de 31 de Dezembro de 1948.

Art. 3.º Os encargos respeitantes à central telefónica automática de Luanda e respectiva rede não deverão exceder no ano económico de 1946 a importância de 2:500.000\$ e a de 1:500.000\$ em cada um dos anos de 1947 e 1948.

Art. 4.º Os encargos respeitantes às centrais telefónicas automáticas de Lourenço Marques e Beira e respectivas redes não deverão ultrapassar no ano económico de 1946 a importância de 8:800.000\$ e a de 6:600.000\$ em cada um dos anos de 1947 e 1948.

Art. 5.º São autorizados os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, os créditos necessários à satisfação dos encargos referidos nos artigos 3.º e 4.º

§ único. Os saldos das importâncias que não forem despendidas em cada ano transitam para o ano económico seguinte.

Art. 6.º É isento de direitos de importação, de quaisquer adicionais e outras imposições cobrados nas alfândegas de Angola e Moçambique, e bem assim do pagamento de quaisquer licenças, impostos ou taxas cobrados por outros serviços do Estado, organismos oficiais ou autarquias locais, o material destinado às centrais telefónicas automáticas e respectivas redes a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1946.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.